

A TEORIA DA INSTITUIÇÃO DO ESTADO E SUA AUTONOMIA RELATIVA

De Marx e Gramsci a Maurice Hariou

Cesar Bessa

Doutorando em Direito – Setor de Ciências Jurídicas da UFPR e professor da Universidade Estadual de Londrina

E-mail: bess@sercomtel.com.br

RESUMO

O Estado não se resume à assertiva de que o seu governo é um balcão de negócios da burguesia. O Estado representa a centralização da violência pela dominação capitalista. A partir destas características, é possível a separação desse mesmo órgão da sociedade civil. Sendo um aparelho complexo e burocrático, revela a sua face de autonomia relativa, cujas atividades nem sempre são passíveis de total controle. No campo jurídico, Maurice Hariou é o precursor da teoria da instituição, no sentido de que o Direito advém do comportamento consuetudinário predominante dos diversos agrupamentos sociais. E os detentores do poder nessas organizações sociais, ao estabelecerem a ordem, têm interesse de permanecer no poder por meio de suas ideias diretoras. No mundo moderno, as ideias diretoras se constituem nas ideias predominantes da indústria, do comércio e setores financeiros. Desta forma, o Estado se constitui como a mais importante instituição de poder.

Palavras-chave: Estado; Autonomia relativa; Instituição.

ABSTRACT

The State is not limited to the assertion that its “Government is a business desk of the bourgeoisie”. The State represents the centralization of the violence by the capitalist domination with the separation of this organ of the civil society. Being an complex and bureaucratic apparatus, it reveals its face of relative autonomy, whose activities are not always susceptible to total control. In the legal field, Maurice Hariou is the precursor of the the institution theory, in the sense that law stems from the consuetudinary predominant behavior of the various social groupings. And the ones that holds power in these social organizations, establishing the order, have interest in remaining in power through their director ideas. In the modern world, the director ideas constitute the predominant ideas of the industry, commerce and financial sectors. This way, the State is constituted as the most important institution of power.

Keywords: State; Relatively Autonomy; Institution.

INTRODUÇÃO

Karl Marx era filho de advogado e iniciou seu percurso universitário no curso de Direito, mas acabou desiludido e logo rompeu com a pretensão da carreira jurídica. Para Roberto Lyra Filho essa desilusão tem semelhança com o sentimento de frustração de vários jovens que chegam aos bancos acadêmicos e defrontam-se com a dogmática obtusa, o positivismo com o pacote de prepotências estatais que transforma em neutros produtos jurídicos, deixando nestes rapazes e moças progressistas uma aversão injustificada ao universo jurídico, pois eles não percebem que as estruturas corruptas se servem daquelas afirmações jurídicas para manterem grupos oprimidos e espoliados a seu favor, e, esse mesmo traço maniqueísta existe em Marx e regressa, a espaços, nas suas ideias jurídicas; mas não é certo, nem generalizá-lo como hostilidade permanente ao Direito e à Justiça (LYRA FILHO, 1983: 40-1).

Nesse sentido, o próprio Marx declarou que a sua dedicação ao Direito foi subordinada à filosofia e à história, tanto é que na obra *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, suas investigações concluíram que, da mesma forma que o Estado, as relações jurídicas não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução do espírito humano, porque este ser humano é o seu próprio mundo que está de cabeça para baixo pela consciência invertida do mundo em função da religião feita por ele mesmo como protesto contra a miséria real, como suspiro da criatura oprimida que luta num mundo sem coração de situações sem alma e que tem seu ânimo na religião, que é o ópio do povo (MARX, 2005: 145). Dezesesseis anos depois, no famoso prefácio à *Contribuição à Crítica da Economia Política* escrito por Engels, Marx reafirmou que as relações humanas têm suas raízes, em sua totalidade, nas condições materiais de existência, relações estas que Hegel compreendia sob o nome de sociedade civil (MARX, 1984, p. 232-233).

Mas o Estado chegou a ser objeto de um plano de estudo esquematizado em tópicos e que ficou só no papel, anexado à minuta da *Ideologia Alemã* (MARX, 2007, p. 543) e depositado na prateleira para o deleite intelectual dos roedores, tal como sugeriram os próprios autores. Da mesma forma, Mészáros (2008: 157) expõe que Marx também planejou escrever um volume inteiro sobre o Estado como parte integrante do projeto sobre *O capital*, o que não chegou a realizar. E, também, Hobsbawm (2011: 380) anota que, conforme

carta de Marx a Kugelman, *O capital* previa três “livros” finais que abordariam o Estado, o comércio exterior e o mercado mundial, um capítulo pretendia abordar a relação de diferentes formas de Estado com diferentes estruturas da sociedade. É bem possível que tal estudo dirigido não tenha se desenvolvido porque o Estado, assim como o Direito, compõe a argamassa da superestrutura e que, a preocupação substancial de Marx e Engels era a análise das condições materiais e suas proposições no desenvolvimento capitalismo, ou seja, das relações econômicas de produção amalgamando a infraestrutura do sistema civilizatório.

O Direito e o Estado não possuem uma teoria elaborada na obra marxista (LYRA FILHO, 1983, p. 11-12), mas, para estudar o Estado, as obras de Marx e Engels oferecem uma imensa colcha em que os retalhos devem ser juntados nas várias obras, como *Manifesto do Partido Comunista* (de 1847), escrito por ambos; *As lutas de classes na França* (1848-1850), o 18 Brumário de Luís Bonaparte (de 1852), *A guerra civil na França* (de 1871), *Crítica ao Programa de Gotha* (1875), todos escritos por Marx; e de algumas obras de Engels como o *Anti-Dühring* (de 1878), *A origem da família, da propriedade privada e do Estado* (de 1884) e sua última obra em 1895, uma nova introdução para *As lutas de classes na França* de Marx. Outros autores clássicos marxistas vão tratar da questão do Estado, como Lênin em *O Estado e a Revolução* e Gramsci nos *Cadernos do cárcere*.

A ILUSÃO JURÍDICA

Para melhor compreensão do Estado, a partir dos textos sugeridos, é significativo que o leitor considere, especialmente, o método marxista. Como prefaciou Engels, Marx foi o primeiro a descobrir a grande lei do movimento da história, de que as lutas são a expressão da luta de classes sociais que, por sua vez, são condicionadas ao âmbito do desenvolvimento da sua condição econômica e, essa lei, proporcionou-lhe a chave para compreensão da história (MARX, 2011, p. 22). Esta formulação foi explicitada no início do texto de *O 18 Brumário*, em crítica ao comentário de Hegel de que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados duas vezes, aqui Marx incluiu, após o ponto idealizado como final da assertiva, uma vírgula materialista, para modificar todo o sentido preconizado por Hegel, com a seguinte síntese: ele esqueceu-se de acrescentar, a primeira vez como tragédia, a segunda como farsa

(MARX, 2011, p. 25). No epílogo da edição alemã de O 18 de brumário (MARX, 2011, p. 9), em 1965, Marcuse não deixou passar a oportunidade para, também participar da sùmula metodolùgica, complementando que a farsa é mais terrível do que a tragédia à qual ela segue e sendo a farsa um ardil de ocultação da realidade concreta, ela poderá se repetir bem mais que duas vezes. E esta abstração da dialética marxista com a realidade é que impede o seu compromisso com o dogma. Daí, talvez, a razão de Marx ter abandonado o estudo do Direito, pois o Direito é o dogma que gera uma ilusão, uma ilusão jurídica! Em vez de discutir a ilusão, Marx optou pela discussão da realidade e de sua transformação com base no princípio fundamental da solidariedade. Afinal, ele só tinha uma vida para empreender sua pesquisa.

Em sua crítica ao Direito, Marx o faz na direção contrária à ilusão jurídica da teoria liberal desenvolvida na sua contemporaneidade, o que não significa que a esfera legal como um todo seja considerada ilusória (Mészáros 2008: 158). Vejamos as próprias palavras inscritas em A ideologia Alemã:

Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. Se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, o seu título jurídico, junta-mente com o jus utendi et abutendi. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar sua terra. A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo acidental que os indivíduos estabeleçam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo [rep]ousa inteiramente sobre o [arb]ítrio individual dos contratantes. Sempre que, por meio do desenvolvim[ento] da indústria e do comércio, surgiram novas formas de [in]tercâmbio, [por] exemplo companhias de seguros etc., o direito foi, a cada vez, obrigado a admiti-las entre os modos de adquirir a propriedade (MARX, 2007, p. 77).

Essa ilusão vem sublimada pelo Direito à propriedade privada que se exterioriza com a posse exclusiva, para, nesta forma, constituir a base de todos os direitos humanos, nada mais que a mera posse do direito de possuir os direitos do homem, que amargamente desumaniza o mundo entre aqueles que têm e os que não têm, levando à conclusão de sua ausência de significado. Neste sentido, Marx justifica que:

A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem os suporte sem fantasias ou consolo, mas para que lance fora os grilhões e a flor viva brote. A crítica da religião liberta o homem da ilusão, de modo que pense, atue e configure a sua realidade como homem que perdeu as ilusões e reconquistou a razão, a fim de que ele gire em torno de si mesmo e, assim, em volta do seu verdadeiro sol. A religião é apenas o sol ilusório que gira em volta do homem enquanto ele não circula em torno de si mesmo. [...] A crítica do céu transforma-se deste modo em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política (MARX, 2005, p. 146).

A concepção de ilusão jurídica, portanto, já advém de uma rede intrincada da fé à religião e da religião à instituição para, a partir daí, como ente dissipador das crenças em tais ilusões (Mészáros, 2008, p. 163), que por si só, ao mesmo tempo, se constitui no fio terra da descarga das contradições que se originam nas próprias ilusões propagadas e que resultam em frustrações. Ocorre que, esta ilusão jurídica nunca será idêntica à estrutura econômica, mas corresponderá a um intermezzo entre as ideias diretoras dos grupos dominantes naquela estrutura econômica e os modelos de suas aplicações práticas, o que se presume em perspectiva relativa:

“A condição elementar para o bom funcionamento do metabolismo social, numa sociedade em que a estrutura econômica não esteja livre de contradições, é o papel ativo da superestrutura legal e política, tornado possível por sua autonomia relativa da base material – que, por sua vez, implica necessariamente a autonomia relativa das ideias e formas de consciência social em relação à própria superestrutura legal e política” (Mészáros, 2008, p. 165).

A sustentabilidade dessa autonomia relativa que, por certo, tem uma probabilidade hegemônica, responde com tolerância às contradições iminentes até o limite que não coloque em risco a garantia fundamental da funcionalidade do próprio sistema econômico, o que se es-tabelece pela manutenção das duas condições materiais que são fundamentais para a submissão econômica, a saber, a propriedade privada e a divisão social do trabalho, tal como definiram Marx e Engels:

“A própria burguesia desenvolve-se apenas progressivamente dentro de suas condições, divide-se novamente em gerações distintas, com base na divisão do trabalho, e termina por absorver em si todas as preexistentes classes de possuidores (enquanto desenvolve a maioria das classes possuidoras preexistentes e uma parte da classe até então possuidora em uma nova classe, o proletariado), na medida em que toda a propriedade anterior é transformada em capital industrial ou comercial. Os indivíduos singulares formam uma classe somente na medida em que têm de promover uma luta contra uma outra classe; de resto, eles mesmo se posicionam uns contra os outros, como inimigos, na concorrência. Por outro lado, a classe se autonomiza, por sua vez, em face dos indivíduos, de modo que estes encontram suas condições de vida predestinadas e recebem já pronta da classe a sua posição na vida e, com isso, seu desenvolvimento pessoal; são subsumidos a ela. É o mesmo fenômeno que o da subsumção dos indivíduos singulares à divisão do trabalho e ele só pode ser suprimido pela superação da propriedade privada e do próprio trabalho”. (MARX; ENGELS, 2007, p. 63)

E assim, considerando a ilusão jurídica para sustentar a propriedade privada e a divisão social do trabalho, onde fica o Estado nisso? Para Marx e Engels (2007), nos escritos de a ideologia alemã (1846):

“O Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem va-ler seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse

na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [realen], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei”. (MARX; ENGELS, 2007, p. 76)

A vontade humana não conserva nada mais para si fora da matéria, tanto que, com o nascimento, a existência natural do indivíduo se submete às determinações do Estado e de seu poder legislativo. Eis que a mais alta atividade do Estado coincide com o indivíduo por intermédio de seu nascimento, transformando o indivíduo natural em produto social, e assim o indivíduo não é mais natural, é nascido da sociedade, é individuado socialmente numa determinada posição e função, um milagre que é o sistema da diferença estratificada pelo nascimento (MARX, 2005, p.121).

O ESTADO MODERNO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO

O Estado é um ente com a função primordial de garantir e manter a dominação e a exploração de classe, assim definido no Manifesto Comunista (1848):

[...] a burguesia, desde o estabelecimento da grande indústria e do mercado mundial, conquistou, finalmente, a soberania política exclusiva no Estado representativo moderno. O governo moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa (Marx; Engels [s/d]a: 23).

Essa citação, reproduzida em diversos textos, é tida como a proposição central do marxismo em relação ao Estado. A análise marxista, contudo, não se resume a essa proposição, até porque, como já foi dito, o próprio Marx não sistematizou uma teoria a respeito.

As esparsas manifestações sobre o Estado Moderno em Marx e Engels sempre o foram a partir da ótica dos acontecimentos diante do modo de produção econômico-social e da esfera política em que os oprimidos enquanto sofriam, abasteciam de mais-valia a classe dominante; sendo que líderes e intelectuais que falavam em prol destes oprimidos atuavam de forma restrita, quase sempre na clandestinidade diante de uma forte repressão do Estado, com a inexistência dos grandes partidos de massa e grandes sindicatos (SIMIONATTO, 1995, p. 147). Daí a conclusão de que o Estado é a racionalização da violência concentrada

e organizada da sociedade, na forma de um aparelho para governar homens e administrar coisas, um instrumento da classe burguesa que impõe pela repressão estatal a sua dominação. Este caráter de classe concebido ao fenômeno estatal é que contrasta com a visão hegeliana, do Estado como a sublimação do interesse da sociedade acima dos interesses particulares egoístas, como sendo a realidade da ideia ética, do espírito ético, que tem como essência a liberdade, da disposição política que se funda na vontade tornada hábito como resultado das instituições existentes no Estado, cuja confiança vem da consciência de que o interesse particular é conservado e guardado no interesse e nos fins de um Outro (no caso, o Estado) e na relação deste último com o indivíduo (HEGEL, 1997, p. 161-282).

E a realidade dessa ideia ética aparece como a religião da propriedade privada, como se a propriedade privada fosse o sujeito de direito nos tempos modernos. Esta religião se tornou em geral uma qualidade inerente da propriedade fundiária em que o Estado aparece do nada como a sublimação da Razão Universal. Desta concepção do Estado em Hegel, Marx (2005) dispõe que toda a literatura sobre o morgadio está repleta de uma brutal unção religiosa, onde patrimônio privado se constitui independente da pessoa privada, correspondendo à construção suprema do Estado político que, na forma de herança é a substância de sua vontade e de sua atividade, da qual o sujeito é a coisa e o predicado é o homem e a vontade se torna propriedade da propriedade onde o seu senhor passa a ser seu próprio subordinado, ou seja, a propriedade privada é a categoria universal, o liame universal do Estado, denotando ainda a queda do espiritualismo político de Hegel no mais crasso materialismo, para o Estado político revelar a sua personalidade abstrata, a suprema objetividade: o direito da propriedade privada abstrata!

Lênin (2007), interpretando qual é a ideia fundamental do marxismo sobre o Estado, conclui que ele é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes, um instrumento de dominação que se dá pela força repressiva de homens armados; portanto, esse instrumento é um órgão de submissão de uma classe à outra pela força e pela criação de uma ordem que legaliza e consolida essa submissão, amortecendo, por consequência, a colisão de classes.

Um órgão repressor e de amortecimento da colisão

entre as classes, o Estado, no pensamento marxista e leninista, é um aparelho instrumental e burocrático com polícia e exército para garantir a vontade da classe dominante. Até porque, se esta racionalização da violência ficar dispersa na sociedade, deixada à própria sorte, levará à destruição do *modus operandi* da própria atividade econômica (BESSA, 1984). Veja bem, é aqui que começam as nuances do reconhecimento da autonomia relativa do Estado!

A reflexão causada pela interpretação demasiadamente estruturalista sobre o texto do Manifesto Comunista em relação ao Estado, para Codato e Perissinotto (2011) causou na doutrina marxista uma teimosia em confundir o poder de Estado e o poder de classe, reduzindo o Estado a um instrumento controlado pelos interesses das classes e suas frações dominantes, como se as análises marxistas dispensassem as formas do funcionamento e o modo de organização interna do Estado, tal como sua hierarquia, mecanismos de recrutamento, o perfil de seus agentes, as repercussões sobre os seus processos decisórios etc.

Veja que a própria citação do Manifesto comunista, antes mencionada, já distinguia que o balcão de negócios da classe dominante não é diretamente o Estado, mas o governo! E, com esse mesmo entendimento, em um dos últimos textos, em Crítica do Programa de Gotha (1875), Marx separa o Estado da classe dominante, defendendo que a luta pela liberdade consiste em converter o Estado de órgão que está por cima da sociedade num órgão completamente subordinado a ela (Marx; Engels, [s/d], p. 220).

O Estado só vai se destacar como objeto de pesquisa entre os teóricos marxistas a partir de 1960, cuja negligência denunciada por Bottomore (2001: 134) pode ter, como pano de fundo, o empobrecimento teórico causado pelo stalinismo no período de 1920 até 1950. Além disso, concorreu também a tendência predominantemente economicista no marxismo que concebia o Estado subserviente às classes dominantes como um elemento superestrutural sem problematizá-lo; mas, por outro lado, a doutrina vem se opondo cada vez mais para explicar que o Estado tem, em decorrência da sua complexidade, uma autonomia relativa!

Esta autonomia relativa pode ser abstraída da descrição dos fatos históricos que envolveram os partidos que tomaram posse do edifício estatal durante a Revolução Francesa, cada qual esperando a parte do

leão, conforme os relatos de Marx (2011) colhidos em O 18 de brumário de Luís Bonaparte (1852), tal como a monstruosa organização burocrática e militar da máquina estatal que já tinha surgido na monarquia absoluta para aceleração da decadência do sistema feudal, dos privilégios senhoriais se transformaram em atributos do poder estatal, dos dignitários feudais que foram transformados em funcionários remunerados até que, enfim, com o segundo Bonaparte o Estado se tornou completamente independente e:

“Pelo visto, foi somente o segundo Bonaparte que o Estado se tornou completamente independente. A máquina estatal consolidou-se de tal forma face à sociedade civil que como líder lhe basta o chefe da Sociedade 10 de Dezembro, um aventureiro vindo do exterior, posto no comando pela soldadesca embriagada que ele subornara com cachaça e linguça e a qual precisa continuar suprimindo com linguças.” (MARX, 2011: 140-141)

Talvez esta passagem de “O 18 de brumário” seja a mais expressiva em relação à autonomia relativa do Estado, tomando como referência o fato de que Luís Bonaparte feriu os interesses imediatos da burguesia com seu golpe, mas produziu com isto um Estado cada vez mais autônomo e centralizado, pondo fim à revolução social e mantendo a ordem capitalista, ou seja, coube ao Estado Bonapartista pôr fim aos conflitos entre as classes e os vários setores da burguesia para garantir a reprodução do capitalismo. Em outras palavras, deu-se estabilidade à revolução burguesa e às suas relações de dominação.

Oito anos antes do 18 de brumário, em 1844, Marx e Engels publicaram a obra “A sagrada família”, cujo trecho escrito pelo próprio Marx sobre o período anterior da Revolução Francesa, já registrou que a sociedade moderna burguesa tinha, na concorrência geral dos interesses privados de perseguição à liberdade para seus próprios fins, uma desordem da individualidade em si mesma e que esta sociedade iria conter a manifestação de vida produzida por ela mesma, formando a cabeça política dessa sociedade à moda antiga, mas não tão antiga, e sim adaptada ao novo homem e de suas novas relações econômicas e industriais que já não eram as da antiguidade, de forma que as amarras feudais estavam sendo partidas a marteladas pela Revolução:

“Napoleão foi a última batalha do terrorismo revolucionário contra a sociedade burguesa, também proclamada pela Revolução, e sua política. É certo que Napoleão já possuía também o conhecimento da essência do Estado moderno, e compreendia que este tem como base o desenvolvimento desenfreado da sociedade burguesa, o livre jogo dos interesses privados etc. Ele decidiu a reconhecer esses fundamentos e a protegê-los. Não era nenhum terrorista fanático e sonhador. Porém, ao mesmo tempo, Napoleão seguia considerando o Estado como um fim em si e via na vida burguesa apenas um tesoureiro e um subalterno seu, que não tinha o direito de possuir uma vontade própria.” (MARX; ENGELS, 2003, p. 141-142)

Também é certo que este resultado histórico pode não ter sido pretendido a princípio como efetivamente se deu, o que é bem certo. Porém, acrescente-se que o mais certo é crer na reverberação das ações praticadas como resultado da interdependência das formas estratégicas tomadas pelos agentes no curso da luta política, o que, por si só, potencializa a tese da funcionalidade do Estado e do Direito. Esta funcionalidade consiste no efeito estabilizador sobre as novas relações econômicas, tais como a legitimação do contrato de trabalho como forma de expansão livre dessas relações, a ideologia da igualdade como ocultação da realidade de domínio de classes sociais, o Estado como o representante geral, a garantia da propriedade privada pelo Estado etc. Portanto, essa funcionalidade do Estado é inegável! Contudo, também é preciso reconhecer, tal como sugere Perissinotto (2011: 80), que a igualização formal dos agentes sociais, paradoxalmente, abriu um campo para a atividade política contestatória das classes dominadas, atividade cujo resultado não poderia ser previsto.

E, nesse sentido, conclui Perissinotto (2011) que o Estado:

- i. não é uma forma institucional neutra, mas de reprodução da ordem social capitalista;
- ii. como garantidor dessa ordem, para realização dessa função não depende do controle direto da classe dominante;
- iii. considerando o caráter político dessa dinâmica, o Estado produz, também, efeitos

incontroláveis e indesejáveis à reprodução da ordem social capitalista”.(PERISSINOTTO, 2011, p. 76-78)

Nos primeiros passos da revolução soviética ante a crise econômica, em um dos seus últimos textos, Lênin (1980: 582-583) advertiu sobre o dever de tomar consciência de uma questão fundamental, que consiste em compreender e saber colocar o capitalismo num quadro para não se deixar dominar e que os comunistas encarregados de dirigir o Estado deveriam fazer com que ele atuasse conforme a vontade revolucionária, pois, mesmo não querendo reconhecê-lo, ele não funciona segundo a vontade de quem o dirige. É como se o carro escapasse das mãos indo em sentido diverso ao comando de sua direção, talvez por força dos especuladores e/ou dos capitalistas privados, mas é certo que o carro não anda como imagina aquele que vai sentado ao volante do carro e, com frequência, anda de maneira completamente diferente.

Veja que vinte anos depois de O 18 de brumário, no Congresso Internacional de Haia, em relato feito na imprensa do discurso pronunciado na reunião de 8/9/1872, em Amsterdã e publicado na época em periódico francês e alemão, Marx (s/d) lançou as bases para a criação de partidos políticos da classe operária e defendeu incansavelmente a ideia da revolução proletária e da ditadura do proletariado, mas também uma solução criadora da questão das formas de passagem dos diferentes países do capitalismo para o socialismo de acordo com as condições históricas concretas e a correlação de forças de classe, e que, paralelamente à violência revolucionária, em alguns países como Inglaterra, EUA, e talvez a Holanda, devido às condições históricas próprias destes países, tal como o aparelho burocrático e militarista não desenvolvido, o proletariado poderia atingir a sua dominação sem recorrer à violência revolucionária. Repita-se, em países cujo aparelho burocrático e militarista fosse pouco desenvolvido, bem como com condições históricas favoráveis, a revolução poderia ocorrer sem recurso à violência.

Ao tratar desta mesma temática, pouco tempo depois, Engels (1979: 194) revelava que, por exceção, há períodos em que as lutas de classes se equilibram de tal modo que o poder do Estado, como mediador aparente, adquire certa independência e, nessa situação, achava-se a monarquia absoluta dos séculos XVII e XVIII, que controlava a balança entre a

nobreza e os cidadãos, sendo, da mesma maneira, o bonapartismo do primeiro império francês e, principalmente o segundo, que jogava os proletários contra a burguesia e esta contra aqueles. Essa mesma tese Engels vai reafirmar em seu último texto, “a introdução” para a nova publicação de As lutas de classes na França, de Marx:

Viu-se que as instituições estatais em que a dominação da burguesia se organiza ainda oferecem mais possibilidades através das quais a classe operária pode lutar contra essas mesmas instituições estatais... a burguesia como o governo vieram a ter mais medo da ação legal do que da ilegal dos partidos operários, a recear mais os êxitos eleitorais do que os da rebelião. [...] todos os Estados modernos, é produto de um contrato. Em primeiro lugar, do contrato dos príncipes entre si; em segundo lugar, dos príncipes com o povo. Se uma das partes quebrar o contrato, todo o contrato fica sem efeito, deixando, por conseguinte, a outra parte de estar vinculada [...] (MARX, 2008, p. 52-62).

Disto advém a constatação, de um lado, da relação do Estado com a sociedade civil e de que parte desta sociedade civil deve promover a luta contra-hegemônica dentro da legalidade; de outro, o capitalismo como sistema social fortalecendo a distinção entre interesses gerais da classe e interesses individuados dos membros dispersos nesta mesma classe. Diante dessas constatações, é muito mais seguro a intervenção de um 3º elemento, de uma instituição que arrebanhe esse interesse geral de classe, como garantidor do sistema e da posição da classe dominante no corpo social. Essa instituição é o Estado.

Mas, para garantir os interesses gerais de classe e a reprodução do sistema, esta instituição é obrigada, não raro, a contrariar e a enfrentar os interesses imediatos dos membros dispersos nessa mesma classe, o que leva a crer que, quanto mais apartado o Estado estiver da classe dominante, com mais eficiência realizará a sua função instrumental de dominação (Perissinotto 2011: 83). Em contrapartida, é também daí que se abstrai o convencimento de que esse distanciamento entre o Estado e a classe dominante gera e fortalece a autonomia desse mesmo Estado, porém, repita-se, uma autonomia relativa.

O ESTADO AMPLIADO EM GRAMSCI

A teoria ampliada do Estado é uma das grandes contribuições teóricas de Gramsci, denotando a partir daí uma série de consequências para a compreensão marxista do Estado.

A teoria ampliada do Estado sugere, ao mesmo tempo, o seu avesso - o restrito, o que permite deduzir duas noções de Estado, uma em sentido restrito e outra em sentido amplo. Como reporta Simionatto (1995), apesar de encontrarmos esta distinção também no último Engels, Rosa Luxemburgo e nos austromarxistas, vai ser em Gramsci que essa divisão metódica do Estado vai receber um tratamento mais sistemático. Esta diferenciação de Estado restrito e amplo é caracterizada por Coutinho (2003) não como sincronia gnosiológica, mas sim como resultado da diacronia histórico-ontológica, em suma, Gramsci não inverte nem nega as descobertas essenciais de Marx, apenas as enriquece no campo do método do materialismo histórico.

Em Marx, Engels e Lênin, contrapondo-se à sublimação do Estado por Hegel, haverá sua dessacralização, sua desfeticização, enquanto aparato administrativo burocrático composto por funcionários, polícia, exército, agentes políticos cuja função é, por meio da repressão, conservar e reproduzir a divisão de classe. Gramsci não nega esse sentido restrito de Estado de ser uma sociedade política, mas, seja em decorrência do momento histórico de ascensão do fascismo ou da crise política vivenciada pelo Estado liberal, verifica o fortalecimento do capitalismo como sistema a partir da hegemonia da classe dominante no espaço da sociedade civil. A expansão dessa hegemonia se perfaz pela ampliação do Estado nas ramificações societárias e em suas tramas, ou seja, a esfera restrita vai se ampliando no campo da sociedade civil.

É de se notar dois termos que vão contribuir para um sentido profícuo na compreensão do fenômeno da ampliação do Estado: sociedade civil e hegemonia.

Para Bobbio (2002, p. 54-55), a sociedade civil em Marx representa o momento estrutural como o conjunto das relações materiais derivadas da vida comercial, industrial; em Gramsci, ela não pertence ao momento estrutural, mas é fixada no plano superestrutural, representado pelo conjunto das relações ideológico-culturais provocadas pela vida espiritual e intelectual. Considerando que, a

superestrutura é o momento da catarse, ou seja, o momento em que a necessidade se resolve em liberdade, esta entendida hegelianamente como consciência da necessidade (Bobbio, 2002). E tal transformação ocorre por obra do momento ético-político, que a catarse indica a passagem do momento meramente econômico (ou egoísta-passional) para o momento ético-político, ou seja, a elaboração superior da estrutura em superestrutura na consciência dos homens.

Coutinho (2011) menciona que, para Gramsci, a sociedade civil desenvolvida se põe como mediação consciente entre o mundo da economia e as instituições do Estado em sentido estrito e, a partir daí, cria um complexo de trincheiras e fortalezas entre o campo econômico e o campo político. Essa mediação patrocinada pela sociedade civil causa um entrelaçamento entre o campo econômico e o campo político, uma relação de interdependência em movimento dialético material e histórico, que permite ultrapassar a teoria de que o Estado é, por si só, aparelho repressivo dos interesses da classe dominante, mas dotado de autonomia relativa, cuja afirmação em si torna-se, na concepção gramsciana, uma tese potencializada.

Existe um predomínio da sociedade civil sobre o Estado equivalente à prevalência da hegemonia sobre a coerção, que se trata da mais notável configuração dos termos de Gramsci e a mais importante para o desenvolvimento de sua obra, considerando, ainda, que em nenhum lugar dos escritos de Lênin ou Trotsky, ou de outros teóricos bolcheviques, pode ser encontrada outra reflexão tão defendida e coerente sobre o enorme fosso histórico traçado na Europa pela presença, mesmo vacilante e incompleta na sua época, da democracia parlamentar no Ocidente e sua ausência no Leste; por assim dizer, uma modalidade comum de poder nos países capitalistas avançados, que pode ser compreendida também como uma ascendência cultural da classe dominante como forma de assegurar a estabilidade da ordem social, ao que Gramsci observa como subordinação ideológica da classe trabalhadora à burguesia (ANDERSON, 2002: 39).

A hegemonia, portanto, é o fator que permite o desempenho da dominação pelo consentimento. É nesse sentido que a classe social dominante exerce o papel de dirigente mobilizando em torno de si alianças políticas para obtenção e dominação pelo consenso

sociedade civil” (BOBBIO, 2002, p. 69).

espontâneo e passivo das classes e camadas dirigidas. Nesse passo, o objetivo da classe social dominante será de permanecer no poder e manter em equilíbrio a ordem no status quo, a mesma ordem que foi gerada pelas relações de produção e pela distribuição desta mesma produção econômica. A manutenção de tal conquista se dará por meio de concessões materiais e parciais dos interesses imediatos da própria classe dominante, e isto propiciará a construção de uma hegemonia ética e política.

Valentino Guerratana, citado por Coutinho (2011: 145-147), esclarece que uma classe que consegue dirigir e não só dominar, numa sociedade baseada na exploração econômica, obriga-se a se servir de formas de hegemonia que ocultem essa situação e mistifiquem essa mesma forma de exploração, ou seja, essa forma de hegemonia é educação permanente para o autogoverno, o que reforça a estratégia teórica de Gramsci, de extensão da área de hegemonia e de redução da área de coerção.

Por sua vez, Bobbio (2002) distingue o sentido de hegemonia de Lênin em relação a Gramsci:

a) para Gramsci, o momento da força é instrumental e, portanto, subordinado ao momento da hegemonia, ao passo que em Lênin, nos escritos da revolução, ditadura e hegemonia procedem de *pari passu*, e, de qualquer modo, o momento da força é primário e decisivo;

b) para Gramsci, a conquista da hegemonia precede a conquista do poder, ao passo que em Lênin a acompanha e mesmo a ela segue (BOBBIO, 2002, p. 68).

A referida distinção oferecida por Bobbio (2002) se presta à observação de que a hegemonia, tanto no plano conceitual como de práxis, revela que a dominação se refaz, ao que arremata:

“A hegemonia é o momento entre a estrutura e o elemento de soldagem entre determinadas condições objetivas e a dominação de fato de um determinado grupo dirigente: este momento de soldagem ocorre na sociedade civil... só em Gramsci (e não em Lênin) o momento da hegemonia adquire uma nova dimensão e um mais amplo conteúdo, graças ao fato de que se amplia até ocupar o espaço autônomo da

Tem-se, assim, a distinção entre o mecanismo de coerção que se encontra na esfera restritiva do Estado e o mecanismo de hegemonia próprio da sociedade civil. Para que a classe dominante, circunstancialmente e em caso de necessidade, recorra à força do Estado para assegurar a ordem de sua conveniência. Por outro lado, o Estado se alonga esmiuçando-se por meio de seus órgãos que vão penetrando constantemente com a força do consenso (hegemonia) nas inúmeras instâncias e mediações das instituições que permeiam a sociedade civil, daí o entendimento de Estado ampliado.

O sentido restrito do Estado está em consonância com o reconhecimento de seu fenômeno no século XIX, que é próprio do período vivido por Marx; contudo, no início do século XX, já havia maior participação social da política, surgimento dos partidos operários de massa, grandes sindicatos, desenvolvimento dos meios de comunicação de massa etc. (COUTINHO, 2003: 125). Fato este que, como visto anteriormente, foi pressentido tanto por Marx em seu relato no Congresso de Haia (1872), como por Engels (1895) quando prefaciou *As lutas de classes na França de 1848 a 1850*. Por isso aquela concepção do Estado como ditadura não se coadunava com o cenário da realidade do novo século.

A partir daqui podem ser notados dois saltos de Gramsci: o primeiro salto, aproximando-se da concepção de certo modo de Hegel, o qual introduzia na sociedade civil, concebida como a segunda figura da eticidade, situada entre a família e o Estado, as corporações, ou seja, associações econômicas de produção e reprodução da vida material, que ele denomina de aparelhos privados de hegemonia (COUTINHO, 2003: 126), tais como Igreja, empresas, sindicatos, escolas. O segundo salto é o reconhecimento cognitivo da nova função de domínio e de direção imposta pelo conjunto de instituições inseridas na sociedade civil. Neste novo e amplo campo estatal não há predominância da dominação pela coerção, mas sim a luta hegemônica pelo consenso. E esta nova dimensão ampliada do Estado (sociedade política + sociedade civil), de direção hegemônica, embora não esteja apartada da instituição do Estado, diante da sua própria complexidade, tem uma autonomia e princípios de funcionamento próprio

(COUTINHO, 2003: 124).

O domínio por meio da conquista pela hegemonia foi gerado pela ampliação da socialização da política. Com isso, a sociedade civil e, portanto, o Estado, por meio de suas reconhecidas instituições sociais que passam a ser portadores de estrutura e legalidade própria, *pari passu*, passam a ter autonomia não só funcional, mas material:

E é essa independência material – ao mesmo tempo base e resultado da autonomia relativa assumida agora pela figura social da hegemonia – que funda ontologicamente a sociedade civil como esfera própria, dotada de legalidade própria, e que funciona como mediação necessária entre a estrutura econômica e o Estado-coerção (COUTINHO, 2003: 129).

Assim, para a conservação da hegemonia, prevalecem os interesses e as tendências dos grupos diretos no controle das instituições que permeiam a sociedade civil, cuja hegemonia se exerce num certo equilíbrio de ordem econômico-corporativa, ou seja, que o grupo ou grupos dirigentes também façam sacrifícios de ordem econômico-corporativa (GRAMSCI, 2000: 48). Mas existem limites para tais concessões, desde que não se afetem os mecanismos fundamentais de dominação, o que parece recordar os limites aduzidos por Marx - propriedade privada e divisão social do trabalho:

“Mas também é indubitável que tais sacrifícios e tal compromisso não podem envolver o essencial, dado que, se a hegemonia é ético-política, não pode deixar de ser também econômica, não pode deixar de ter seu fundamento na função decisiva que o grupo dirigente exerce no núcleo decisivo da atividade econômica” (GRAMSCI, 2000, p. 48).

No labirinto dos Cadernos do Cárcere, sobre a polêmica das funções do Estado como organização político-jurídica em sentido restrito, suas funções são limitadas à tutela da ordem pública e do respeito às leis, enquanto a direção do desenvolvimento histórico cabe às forças privadas inseridas na sociedade civil (que também é o Estado), cujo oposto é o Estado em sua atividade intervencionista (“Estado intervencionista”), como modelador ético (“Estado ético”), de origem

econômica com ligação às correntes protecionistas ou de nacionalismo econômico (Gramsci 2001: 85-6).

O próprio Marx (1985: 238) registra no volume 1, capítulo VIII, sobre a jornada de trabalho, em O Capital que, para obter a regulamentação limitadora do horário de trabalho na fábrica, era necessário recorrer à intervenção do Estado. Essa é a forma de se evitar que a livre concorrência, que as leis imanentes da produção capitalista causem uma tragédia irreparável à saúde e da duração da vida do operário. Verifica-se, assim, que o movimento operário, de inspiração marxista, foi obrigado a reivindicar a intervenção do poder político e jurídico do Estado, passando este a ser um Estado intervencionista e protecionista na esfera econômica. Disso, facilmente se conclui que o Estado intervém e protege a saúde e a duração da vida do trabalhador para proteger muito mais a manutenção da forma de exploração que foi enquadrada dentro de determinados critérios político-hegemônicos.

A sociedade civil, portanto, é de algum modo Estado, tanto o é que no interior de suas instituições, controlando e dirigindo as relações contratuais humanas, são exercidas e legitimadas formas terríveis de domínio e de opressão (desde o despotismo nas fábricas até formas veladas e quase explícitas de escravidão); ao que sugere Losurdo (2006: 223): tais fatos devem ser contrapostos nas lutas por conquistas sociais, mesmos que estas instituições políticas sejam burguesas.

É inegável, por outro lado, o exemplo do Estado moderno, em que escritores franceses, ingleses e americanos declaram que o Estado existe apenas em função da propriedade privada, de tal modo que isso também foi transmitido para o senso comum (Marx 2007: 75). Essa propagação de um conceito de Estado é fruto do senso comum e produzida propositada e hegemonicamente para levar a cabo o pré-conceito da identificação do próprio Estado como o local do domínio, da violência e do abuso provocado por um ente externo à sociedade, qual seja, o Estado em sentido restrito. Isso se desdobra em várias consequências, mas a principal delas é a de que este consenso faz a celebração de que o lugar da liberdade, da igualdade e da fraternidade é a sociedade civil.

Para Gramsci, por tudo isso, o objetivo das forças populares é a conquista da hegemonia, no curso de uma difícil e prolongada guerra de posições (COUTINHO, 2003: 218), cujo aprofundamento na democracia é

condição indispensável para a futura construção de um socialismo democrático.

Sendo o Estado uma instituição que se compõe de outras instituições, cujo domínio se dá, circunstancialmente, pela coerção e, permanentemente, pela direção hegemônica de um consenso oculto, verifica-se, de forma correlata, que os efeitos dessa hegemonia resultam num conformismo que se ajusta ao Estado (restrito) e às demais instituições (sociedade civil, Estado Ético, Estado amplo). Esse conformismo é resultante dos valores morais e da noção de Direito espargida pela classe dominante, reforçando o individualismo e um modelo de cidadão que aceite livremente o conformismo de não participar ativamente das instituições e dos processos democráticos (SIMIONATTO, 1995, p. 156-157), por consequência, exercerá uma atividade de bloqueio, dificultando a participação das lutas contra-hegemônicas nos espaços sociais. Essa propagação homogênea do conformismo social é instrumentalizada pelo Direito como fruto das ideias diretoras dos grupos dominantes nas instituições inseridas na sociedade civil e que desejam permanecer no poder.

Gramsci reconhece as ações contra-hegemônicas como aquelas que visam criar uma outra forma ético-política, cujo programa seja de denúncia para tentar reverter as condições de marginalização e de exclusão impostas pelas classes dominantes, cuja perspectiva teórica seja de se contrapor ao senso comum, aperfeiçoando o conhecimento crítico da realidade e da racionalidade imposta para transformá-la e, por isso, é fundamental, na luta contra-hegemônica, o investimento em campanhas, mobilizações e pressões sociais por legislações que detenham a forte concentração das forças hegemônicas (MORAES, 2010: 73).

É aqui, conforme Simionatto (1995), que Gramsci abre a perspectiva para a construção de um direito contra-hegemônico, para sê-lo na expressão integral da sociedade, em uma função muito mais renovadora, liberando a sociedade dos resíduos transcendentais, absolutos e moralistas; bem como criando um novo tipo de civilidade, possibilitando a construção da democracia que parta do mais baixo, instituindo a cidadania que pressupõe uma sociedade de iguais.

O ESTADO COMO INSTITUIÇÃO

Elaborada pelo grego Leucipo e desenvolvida por Demócrito e Epicuro (JAPIASSÚ, 1996: 19-20), a

teoria atomista influenciou toda a ciência ocidental por considerar a realidade a partir de um aglomerado de partículas irreduzíveis advindas do átomo - a menor partícula e que não pode ser dividida. Esta partícula invisível, imutável e eterna, com base no princípio da união das partes formando um todo unitário, sustenta a concepção dos corpos formados pelo princípio do átomo, refletindo a concepção de que a ciência é formada por seu objeto, tal como a sensação para a psicologia, o fato histórico para a história, a norma para o direito e assim por diante (COELHO, 1983, p. 131).

Diante da lógica formal e da individualidade provocada pela perspectiva atomista, em oposição, uma nova concepção da realidade passou a ser construída, priorizando a noção de estrutura, totalidade e sujeitos, onde o conhecimento vai se formando a partir do movimento dialético. Ou seja, por um percurso de alterações quantitativas de um determinado conjunto que, de forma consequente, vai gerar uma alteração qualitativa neste mesmo conjunto. Por assim dizer, deixar de ser para ser outro ser, para concluir que é proveniente dos movimentos espaciais e temporais que, de forma correlata, são integrantes de uma determinada realidade em que as partes do conjunto estão em função da sua totalidade e materialidade.

Opondo-se à visão atomista e sua perspectiva idealista, a concepção dialética fortalece a compreensão sociológica e antropológica da construção da instituição como a forma de realização de usos e costumes que permanecem e caracterizam o comportamento de um determinado grupo social (COELHO, 1983). A partir daí vem a compreensão jurídica da teoria institucional, de que a formulação do Direito resulta do comportamento grupal predominante e consuetudinário das organizações sociais como a família, a tribo, a empresa, o sindicato, o Estado.

Hariou nesse sentido é considerado pela doutrina como o precursor da teoria da instituição, por meio de um processo que se apresenta em dois graus (COELHO, 1983): um grau como instituição-pessoa, como família, sindicatos, entidades pias, entre outras; e como instituição-coisa, que não implica uma organização comunitária, como a norma jurídica, a propriedade.

Outros importantes autores influenciados por Hariou vão tratar, posteriormente, do institucionalismo, como Georges Renard, Santi Romano, com aproximação a

manifestações de Ehrlich, Roscoe Pound (REALE, 1998: 231-237); também Pietro Costa (2006: 162-173), em sua obra *O estado de direito: história, teoria, crítica*, manifesta que a noção de instituto como vínculo substancial ao arbítrio do poder não é uma cogitação solitária de Kaufmann. É um fruto extremo da tradição historicista organicista alemã que remete a Maurice Hauriou e àquela noção de instituição que o jurista francês tinha começado a esboçar no início do séc. XIX, da ordem jurídica a ser compreendida no pano de fundo de uma interação social caracterizada pela formação de grupos e associações, em que a instituição, como fenômeno jurídico originário, tem fundamentação dualista. Ou seja, a ordem jurídica se sustenta sobre a constitutiva dualidade de Estado e nação, em que a nação está encarnada no Estado como uma realidade histórica determinada, um corpo social organizado e, a partir daí, a teoria do equilíbrio do Estado de Direito com as instituições, ultrapassa a percepção da mônada estatal, referindo-se à dinâmica das instituições sociais.

É destacável o reconhecimento da teoria apresentada por Hariou como sendo uma superação do subjetivismo e do objetivismo das regras do Direito, pois parte da realidade objetiva que sempre está tentando se conformar com a lei moral, cuja conquista nunca será completa, denunciando um desequilíbrio do ser humano entre a sua inteligência que rapidamente se adapta às realidades ambientes e a vontade que não se adapta com igual velocidade às realidades morais, que o faz viver em estado de moralidade instável, daí o fundamento do Direito pela fixidez da moral, que evolui e se transforma em decorrência do vitalismo social, fruto de uma condição de individualismo pessimista, que é um dado imutável característico da espécie humana (REALE, 1998: 216).

Seguindo tais pressupostos, Hariou fundamenta o Direito a partir de dois ideais: o ideal de justiça que representa a oposição de um valor revolucionário, visando uma igualdade/proporcionalidade entre os homens no gozo de bens espirituais e materiais; e o ideal de ordem social que visa assegurar a estabilidade nas relações sociais (REALE, 1998: 218). Simplificando ainda mais, para Hariou, o Direito tem dois ideais: ideal de justiça (igualdade + proporcionalidade) e ideal de ordem social (estabilidade das relações).

Os detentores do poder, desta forma, ao

estabelecerem a ordem, têm interesse de se eternizarem no poder. Para esses interesses serem uma conclusão generalizada, porém, são levados a não se afastar dos ideais do Direito, do ideal de justiça e do ideal de ordem social, bem como ficam subordinados objetivamente às ideias diretoras em torno das quais se agrupam enquanto grupo. Os grupos dominantes realizam suas atividades em comunhão com as suas respectivas ideias diretoras que se convertem em fato e em realidade, tudo de forma orquestrada pelo ideal de justiça e pelo ideal de ordem social.

Deve ser considerado, portanto, que os valores morais do justo se alteram e que, de geração em geração, se incorporam progressivamente nas organizações sociais (REALE, 1998: 219). Daí porque o Direito é a própria realidade social integrada pelo conjunto prevalente de ideias diretoras que reúnem em torno de si as forças conjugadas dos que pretendem a sua atualização. Não é demais recordar que essa atualização é potencializada, na perspectiva de Hariou, pelo vitalismo social próprio da condição do individualismo pessimista, o que, na perspectiva marxista, são produtos históricos e transitórios decorrentes do movimento contínuo de crescimento das forças produtivas de destruição nas relações sociais, de formação nas ideias, pois a imutabilidade só existe na abstração do movimento (MARX, 2007: 101).

Em decorrência disso podem-se tirar cinco conclusões: (1) as regras de Direito não criam as instituições nem se impõem ao Estado; (2) ao contrário, as instituições é que fomentam as regras de Direito; (3) não é o Estado a única instituição reveladora do Direito; (4) o Estado, dentre as instituições que geram o Direito, é a mais importante das instituições; e (5) não é possível a compreensão da regra de Direito sem a ideia do poder (REALE, 1998: 229), pois a intenção de permanecer no poder é gerada pelas ideias diretoras de um grupo aglomerado em torno de uma instituição que irá propagar, por conseguinte, seu ideal de justiça, seu ideal de ordem social e seu ideal de moralidade para os demais grupos do corpo social.

Esse conceito de ideia de poder é realçado por Pasukanis (1989: 112), ao fundamentar-se em Hariou para expressar que o Estado moderno nasce no momento em que a organização do poder de grupo ou de classe engloba relações mercantis suficientemente extensas, com o desenvolvimento da economia

monetária e do comércio, passando estes a serem garantidos pela ação do Estado em sua atividade pública. E essa atividade pública é o alcance do Estado no seu exercício de vida pública distinguindo-se e assegurando a vida privada que, com o passar dos tempos, vai assumir um caráter de coisa eterna e natural para constituir o fundamento da teoria jurídica do poder.

A constatação do jurista bolchevique se coaduna com a revelação antropológica de que o poder se define como a força que cria e sustenta um grupo num espaço coletivo e, apesar da possibilidade de esse poder ser indiviso em algumas sociedades primitivas por intermédio da prática política simultânea de funcionamento e intencionalidade, quando advindo do Estado moderno, o poder se apresenta como um lugar centralizado e separado do corpo social, como uma divisão entre os que mandam e os que obedecem (GOLDMAN, 2012).

Aliás, Hegel classifica o Estado como instituição por diversas vezes em sua obra Princípios da filosofia do Direito, e o próprio Marx, que não poupou adjetivos destrutivos e sarcásticos em sua Crítica da filosofia do direito de Hegel, não se opõe, neste particular, em momento algum, à classificação hegeliana do Estado como instituição.

A admissão do Estado como instituição traz consigo a lógica de que a fonte do fenômeno jurídico está situada num momento anterior à ordem jurídica positiva. Essa fonte é advinda da sociedade civil mesma, tal prescreveu Marx ao ironizar a crença de que o Estado é um ser universal, como se a sua essência fosse a de manter a coesão dos átomos egoístas individuais:

Não é, pois, o Estado que mantém coesos os átomos da sociedade burguesa, mas eles são átomos apenas na representação, no céu de sua própria imaginação... na realidade, no entanto, eles são seres completa e enormemente diferentes dos átomos, ou seja, nenhuns egoístas divinos, mas apenas homens egoístas. Somente a superstição política imagina ainda hoje que a vida civil precisa ser mantida unida pelo Estado, quando na verdade é o Estado, ao contrário, que é mantido unido pela vida civil (MARX; ENGELS 2003, p. 139).

Dizer que o Estado é mantido pela vida civil, como destacaram Marx e Engels, ou como sendo a própria

sociedade civil instrumentalizado por ela mesma, tal como interpretou Gramsci, é dizer que há uma inversão da perspectiva de sublimação hegeliana do Estado. E isto apresenta um novo esclarecimento, de que as relações sociais são tuteladas tanto pelo Estado como pelas demais instituições, recordando que todas são provenientes das organizações pré-normativas geradas e inseridas na sociedade civil, cuja tendência será de luta por hegemonia no poder em face das ideias diretoras, das ideias de poder dos grupos dominantes nestas mesmas instituições.

E todo este desdobramento teórico irá culminar na oposição teórica ao monismo jurídico proveniente do Estado e, por outro lado, de potencializar o fundamento do que se denomina de pluralismo jurídico, isto é, de que o Direito advém da sociedade civil, das instituições que compõem todo o seu espaço social. Com efeito, antes do Estado legal, tem-se o Estado instituição.

O Estado é uma instituição. E assim o sendo, alicerça o conjunto das instituições políticas e nele se concentra a máxima força disponível da sociedade, como uma superestrutura em relação à sociedade pré-estatal, que é o lugar em que se desenvolvem as relações materiais de existência (BOBBIO, 2004).

CONCLUSÃO

Marx e Engels legaram uma teoria política com lacunas, mas com princípios de uma sociedade a ser construída com base no princípio fundamental da solidariedade. Rejeitaram dicotomias simples da substituição da sociedade ruim pela boa, da mesma forma que rejeitaram os modelos ideais fixos, o que permite aprender, essencialmente, que não existe lição pronta, tal como reconhece Hobsbawn (2011: 87). Mas legaram um método teórico de enfrentamento das análises e das ações a serem tomadas diante da contextualização da vida vivida e diante da vida pensada para a modificação de ambas.

O Estado é um fenômeno histórico que se apresenta como um aparelho apartado da sociedade civil, centralizado e com objetivo definido de desenvolver as ideias diretoras de poder dos grupos hegemônicos. E, para manter o equilíbrio e o interesse geral respectivo e não se perder no interesse imediato e individual de seus membros, manifesta uma autonomia relativa, ou seja, detém autonomia porque controla o imediatismo dos próprios dominadores, mas essa autonomia é relativa na medida do limite das ideias diretoras

que formam o interesse geral da classe dominante. O desenvolvimento teórico do Estado em Marx e Engels reforçam esta conclusão, bem como a noção de Estado Ampliado em Gramsci.

E considerar o Estado e o Direito a partir da teoria das instituições de Maurice Hariou permite reconhecer que a noção que detemos de direito público não é nada mais e nada menos que a manutenção e a garantia da reprodução dominadora das ideias diretoras dos grupos dominantes.

O Estado é, portanto, como uma das formas das organizações sociais, a mais importante delas, pois promove, pelas regras de Direito, a coação conjugada com a ideia do poder, daí ser o Estado a institucionalização dessa mesma ideia de poder. Mas, diante da constatação de que essa imensa e pesada Instituição, que é o Estado, retendo as ideias diretoras e as executando por meio de sua autonomia relativa, constata-se também que, passo a passo, vai se renunciando de forma correlata e em sentido oposto a resistência. E considerando que não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência (MARX; ENGELS, 1987), esta resistência, mesmo se revelando em fragmentos, germinará a vontade de escapar da câmara escura que inverte os objetos na retina da consciência.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. 2002. *Afnidades Seletivas*. São Paulo: Boitempo.
- BESSA, Paulo. 1989. Apresentação. In: E. B. Pasukanis. *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar.
- BOBBIO, Norberto. 2002. *Ensaio sobre Gramsci e o Conceito de Sociedade Civil*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Paz e Terra,
- _____. 2004. *Nem com Marx, nem Contra Marx*. São Paulo: UNESP.
- BOTTOMORE, Tom. 2001. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- CODATO, Adriano Nervo; PERISSINOTTO, Renato. 2011. *Marxismo como Ciência Social*. Curitiba: UFPR.
- COELHO, Luís Fernando. 1983. *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba: Livraria Del Rey Editora e Livraria Jurídica.
- COSTA, Pietro (org.). 2006. *O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica*. São Paulo: Martins Fontes.
- COUTINHO, Carlos Nelson. 2003. *Gramsci: Um Estudo Sobre seu Pensamento Político*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- ENGELS, Friedrich. 1979. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- FERGUSON, Charles H. 2010. *Trabalho Interno*. Direção/Produção. Distribuidora Sony Pictures DVD (149min): Título original: *Inside job*.
- GRAMSCI, Antonio. 2000. *Cadernos do Cárcere*. V. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- _____. 2001. *Cadernos do Cárcere*. V. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- HEGEL, Georg Wilhelm F. 1997. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- HOBBSAWM, Eric. 2011. *Como Mudar o Mundo: Marx e o Marxismo, 1840-2011*, São Paulo: Companhia das letras.
- JAPIASSÚ, Hilton. 1996. *Dicionário Básico de Filosofia*. 3. ed., rev. e ampliada, Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- LENIN, Vladimir Ilitch. 2007. *O Estado e a revolução*. São Paulo: Expressão popular.
- _____. 1980. *V.I.LENINE: Obras Escolhidas (terceiro tomo)*. São Paulo: Alfa-Omega.
- LYRA FILHO, Roberto. 1983. *Karl, Meu Amigo: Diálogo com Marx Sobre o Direito*. Porto Alegre: Fabris.
- LOSURDO, Domenico. 2006. *Gramsci, do Liberalismo ao “Comunismo Crítico”*. Rio de Janeiro: Revan.
- MARX, Karl. ‘Prefácio’ à “Contribuição à Crítica da Economia Política”. In: K. Marx; F. Engels. 1984. *História* (org. Florestan Fernandes), Coleção Grandes Cientistas Sociais, São Paulo: Ática.
- _____. 1985. *O Capital: crítica da economia política*. V. 1. São Paulo: Nova Cultural.
- _____. 2005. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo.
- _____. 2007. *A Miséria da Filosofia*. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 77. São Paulo: Escala.
- _____. 2008. *A Revolução Antes da Revolução*. São Paulo: Expressão Popular.
- _____. 2011. *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras Escolhidas*. V. 1(a), 2(b), 3(c). São Paulo: Alfa-omega, Edição s/d.

_____. 1987. Ideologia Alemã (I – Feuerbach). São Paulo: Hucetec.

_____. 2003. A sagrada família ou A crítica da crítica contra Bruno Bauer e consortes. São Paulo: Boitempo.

_____. 2007. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo.

_____. 2011. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo.

MARX, Karl. O Congresso de Haia, Relato Feito na Imprensa do Discurso Pronunciado na Reunião de 8/9/1872 em Amsterdã. Publicado nos jornais La liberte, n. 37, de 15/9/1872 e Der Volksstaat, n. 79, de 2/10/1872, traduzido do francês. In: Obras Escolhidas em três tomos, Editorial “Avante!”. Publicado segundo o texto do jornal. Traduzido do Francês [s/d.] Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1872/09/08.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

MEHRAV, Perez. Social-Democracia e Austromarxismo. In: E. Hobsbawm, (org.). 1985. História do Marxismo. Trad. port., Paz e Terra, v. 5.

MÉSZÁROS, István. 2008. Filosofia, Ideologia e Ciência Social. São Paulo: Boitempo.

MORAES, Denis de. Comunicação, Hegemonia e Contra-Hegemonia: a Contribuição Teórica de Gramsci. In: Revista Debates, 2010, jan./jun., Porto Alegre, 4(1): 54-77.

PASUKANIS, E. B. 1989. Teoria Geral do Direito e o Marxismo. Rio de Janeiro: Renovar.

PERISSINOTTO, Renato. Marx e a teoria contemporânea de Estado. In: A. N. Codato; R. Perissinotto. 2011. Marxismo como Ciência Social. Curitiba: UFPR.

REALE, Miguel. 1998. Fundamentos do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SIMIONATTO, Ivete. Do Oriente ao Ocidente: A Teoria do Estado Ampliado. 1995. In: Gramsci: Estado, Direito e Sociedade: Ensaio Sobre a Atualidade da Filosofia da Práxis. V. 1. Florianópolis/SC: Letras contemporâneas.

ZIZEK, Slavoj. 2011. Primeiro como Tragédia, Depois como Farsa. São Paulo: Boitempo.

Cesar Bessa

Doutorando em Direito – Setor de Ciências Jurídicas da UFPR, na área de concentração de Direitos Humanos e Democracia e na linha de pesquisa em Cidadania e Inclusão Social e Professor da Universidade Estadual de Londrina.